



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

REF: PROCESSO Nº 2022.01.25.04-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA INCLUINDO SKATE PARK, CARAMANCHÃO, QUIOSQUE ARQUIBANCADA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES NO CONJUNTO COHAB MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Impugnação Administrativa ao Edital)

IMPUGNANTE: CARVALHO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI.

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

DAS PRELIMINARES

O Município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade tomada de preço de nº 2022.01.25.04-TP-ADM. Inconformada com as condições de habilitação a empresa CARVALHO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, apresentou apelo administrativo solicitando a reformulação da qualificação técnica exigida no Edital.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme art. 63 no qual determina que: **“O recurso não será conhecido quando interposto: I – fora do prazo; II – perante órgão incompetente; III – por quem não seja legitimado; IV – após exaurida a esfera administrativa”**.

Quanto a impugnação ao convocatório os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em tomada de preço**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. **(Grifei)**.

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante, que *o serviço de INSTALAÇÕES DE POSTES METÁLICOS, bem como o de CORRIMÃO DUPLO DE AÇO GALVANIZADO, não perfazem ou integram parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação; de modo que sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusulas ou condições que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93.*

E na ocasião, requer análise do apelo administrativo e que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

DOS FATOS



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do processo licitatório estão contidas no edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações.

O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos previstos no item 4.2.4, exigindo-se para tanto o que se segue:

4.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.4.1 – (...).

4.2.4.2 – **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (**Engenheiro Civil**), reconhecido pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO** que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

a). (...)

d) INSTALAÇÃO DE POSTES METÁLICOS;

e) CORRIMÃO DUPLO DE AÇO GALVANIZADO.

Sobre o tema leciona Pereira Júnior, (2003 p. 347)¹

As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, di-lo o art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

No entanto não podemos admitir que o edital do certame contenha cláusulas que possa limitar a participação de possíveis interessados, sendo assim, a Comissão recomenda o provimento do apelo administrativo apresentado visando ampliar a competição.

DA DECISÃO

Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE o recurso interposto pela empresa CARVALHO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, para no mérito conceder TOTAL PROVIMENTO, no sentido de que seja reformulado o item 4.2.4.2 do edital, retirando-se para tanto as parcelas de relevância técnica atinentes a “instalação de postes metálicos e corrimão duplo de aço galvanizado”.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário, de Infraestrutura, para apreciação e deliberação superior.

Pentecoste -CE, em 11 de fevereiro de 2022.

A Comissão de Licitações:

Ivina Kágila Bezerra de Almeida
Ivina Kágila Bezerra de Almeida
Presidente da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL

Milena Furtado de Sousa
Milena Furtado de Sousa
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preço nº. 2022.01.25.04-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Impugnante: **CARVALHO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA INCLUINDO SKATE PARK, CARAMANCHÃO, QUIOSQUE ARQUIBANCADA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES NO CONJUNTO COHAB MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da Comissão de licitações do Município de Pentecoste, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Comissão de Licitações, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa CARVALHO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, para no mérito CONCEDER TOTAL PROVIMENTO, no sentido de que seja reformulado o item 4.2.4.2 do edital, retirando-se para tanto as parcelas de relevância técnica atinentes a “instalação de postes metálicos e corrimão duplo de aço galvanizado”.

Pentecoste -CE, em 11 de fevereiro de 2022.

Miguel Gomes Martins Neto
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano